EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1520640 - PE (2015/0055129-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA
ADVOGADOS : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO - PE020563
FERNANDA DE CARVALHO PAES DE ANDRADE E OUTRO(S) - PE032934
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir-lhe erro material.
2. No caso, a parte embargante não foi capaz de apontar a existência de quaisquer das deficiências em questão, insistindo na reapreciação da questão controvertida.
3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator